



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723703/2018-53
ACÓRDÃO	2301-011.840 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIGITRO TECNOLOGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. SANEAMENTO.

Ao deixar de examinar mais de um capítulo da impugnação, o acórdão de impugnação gerou preterição ao direito de defesa, vício processual passível de saneamento mediante emissão de nova decisão de primeira instância a apreciar todos os argumentos e provas suscitados na impugnação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 715/741) interposto em face do Acórdão de nº 101-023.956 da 12ª Turma da DRJ01 (fls. 677/700) que julgou improcedente a impugnação contra

Auto de Infração (fls. 02/10), no valor total de R\$ 12.396.506,09, referente a contribuição previdenciária, decorrente de apuração indevida da CPRB nos anos-calendário 2015 a 2017.

A fiscalização constatou que o contribuinte considerou na apuração da CPRB receitas de locação que não deveriam ter sido consideradas, provocando diferenças de contribuição previdenciária sobre a folha de salários a serem lançadas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes teses defensivas:

- a) que a desoneração da folha de salários foi a essência da lei, que buscou desonerar atividades e operações específicas, considerando todas as receitas auferidas;
- b) que a atividade desenvolvida pelo contribuinte foi desonerada;
- c) que os contratos de locação estão inclusos na desoneração, destacando que há previsão de aquisição ao longo do prazo;
- d) alegou inexistir qualquer lógica em considerar apenas a receita de venda do produto desonerada, tributando-se a receita de locação;
- e) apresenta razões e comparativos de interpretações apresentadas pela RFB e órgãos do Poder Judiciário quanto ao conceito de receita bruta;
- f) alega que houve mudança de posição da RFB quanto à interpretação do conceito de receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade;
- g) trouxe argumentos relacionados à regra dos 95% da receita bruta desonerada;
- h) questionou a aplicação da multa de ofício.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Confira-se a ementa:

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB (LEI Nº 12.546/2011). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.212/91. AJUSTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP.

A sujeição do contribuinte à Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) determina que se proceda à informação do respectivo “ajuste” no campo compensação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apurando-se a diferença entre a Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) apurada e a contribuição previdenciária patronal definida na Lei nº 8.212/91. Descabe falar-se, ainda que em sede de exoneração integral do contribuinte, em compensação (ou “ajuste”)

que extrapole o valor da própria contribuição patronal apurada na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2023 (fl. 711), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2023 (fl. 712), Recurso Voluntário (fls. 715/741), alegando as mesmas teses defensivas trazidas em sua impugnação, acrescentando tópico relacionado a divergências de compensações realizadas, quanto a GPS retidas de clientes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisando os autos, denoto que a principal razão que ensejou o lançamento tributário foi a exclusão de receitas de locação do cálculo da CPRB efetuado pelo contribuinte, ponto que foi amplamente questionado em sua impugnação e no recurso voluntário.

Contudo, analisando o julgado recorrido, verifico que tal matéria não foi levada a julgamento, não tendo sido analisada no voto.

Além disso, constato que outros tópicos da impugnação não foram julgados pelo colegiado *a quo*, quais sejam: “3 Da desoneração da folha – atividade desonerada (art. 7º) e produto exonerado (art. 8º) – essência da lei”, “4 Conceito de Receita Bruta – Interpretação da RFB sobre conceitos jurídicos – similitude conceito PIS e COFINS – nova lei” e “5 A surpreendente mudança da posição administrativa: surpresa para os contribuinte de boa-fé, violação ao princípio da segurança jurídica e a irretroatividade constante no art. 146 do CTN”.

Diante das referidas omissões e não estando o processo em condições de imediato julgamento, impõe-se o reconhecimento de a decisão recorrida ser nula por deixar de examinar mais de um capítulo da impugnação, a gerar violação ao disposto no art. 31 do Decreto nº

70.235/72 e manifesta preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do mesmo diploma legal.

Cabe esclarecer que a nulidade detectada é vício processual passível de saneamento mediante emissão de nova decisão de primeira instância a apreciar todos os argumentos e provas suscitados na impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny